



MOTORISTAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR PLATAFORMAS: ENTRE PROTEÇÃO E DESPROTEÇÃO

Jennifer Grigório Mendes Santos¹

Gabrielly Soares de Oliveira²

Cleber Lúcio de Almeida³

INTRODUÇÃO: O art. 6º da Constituição de 1988 assegura a todos(as) o direito à segurança social, ao qual corresponde o direito à proteção social, que é realizada principalmente por meio do Direito do Trabalho. O Direito ao Trabalho atribui aos(às) trabalhadores(as) vários direitos, inclusive com status de direitos humanos e fundamentais. Neste sentido, o art. 23 da Declaração Universal de Direitos Humanos dispõe todos tem direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, a justo salário, a uma remuneração que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e de fundar e filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses, ao passo que o art. 7º da Constituição reconhece a todos(as) o direito ao salário mínimo, à duração razoável do tempo de trabalho ao gozo de férias remuneradas, dentre outros. O presente resumo versa sobre a definição da natureza jurídica da relação estabelecida entre os(as) motoristas de transporte de passageiros por meio de plataformas e as empresas que exploram estas plataformas, o que implica verificar se eles não beneficiados pela rede de proteção estabelecida pelo Direito do Trabalho. **MATERIAL E MÉTODOS:** Utilizou-se, para desenvolver o artigo, a pesquisa bibliográfica. **RESULTADOS e DISCUSSÃO:** O Direito do Trabalho somente protege as pessoas físicas que prestem serviços a pessoa física ou jurídica de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada, ou seja, que estejam vinculadas ao tomador de seus serviços por uma de uma relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT). O alcance subjetivo do Direito do Trabalho - pessoas por ele abrangidas - enfrenta, ao longo de toda a sua história, um processo de extensão e retração, ou seja, ora ele alarga o seu alcance subjetivo, ora restringe. Assim, o Direito do Trabalho não alcançava os(as) trabalhadores(as) domésticos(as), conforme o art. 7º,

¹ Aluna do curso de graduação em Direito da PUC Minas Unidade Betim. E-mail: jennifer.grigorio21@gmail.com.

² Aluna do curso de graduação em Direito da PUC Minas Unidade Betim. E-mail: gabriellysoarescabj@gmail.com.

³ Pós-doutor em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba/ARG. Doutor em Direito pela UFMG. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Professor do curso de Graduação e Pós-graduação da PUC/MG. Juiz do trabalho junto ao TRT da 3ª Região. Email: cleberlucioalmeida@gmail.com.

I, da Consolidação das Leis do Trabalho, mas paulatinamente foi a eles(as) atribuindo uma série de direitos antes assegurados apenas aos(às) trabalhadores(urbanos), como resulta. Entretanto, tem-se o afastamento da configuração da relação de emprego em variadas situações, como se deu em razão da Lei n. 4.886/1965 (representante comercial), Leis n. 5.764/1971 e 8.949/1994 (sociedade cooperativa), da Lei n. 11.788/2008 (contrato de estágio) e Lei n. 13.352/2016 (profissionais de salão de beleza). O que se indaga é a possibilidade de estender o alcance subjetivo do Direito do Trabalho, de forma a alcançar os(as) motoristas de transporte de passageiros por meio de plataformas e as empresas que exploram estas plataformas. Se entender que não se trata de uma relação de emprego, os(as) motoristas não terão acesso aos direitos assegurados aos(às) empregados(as) em geral, como, por exemplo, salário-mínimo e limitação do tempo de trabalho, ao passo que, se se entender que a relação em destaque é de emprego, eles terão garantidos todos estes direitos. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** O nosso ponto de vista é de que os(as) motoristas de transporte de passageiros por meio de plataformas são empregados das empresas que as exploram, vez que prestam serviços de forma pessoal (somente o motorista cadastrado pode prestar os serviços, é intransferível), não eventual (as empresas proprietárias das plataformas têm como atividade exatamente a prestação de serviços de transporte), de forma onerosa (a remuneração é feita mediante rateio do valor cobrado do passageiro) e subordinada (as empresas estabelecem normas a serem respeitadas, sob pena de descredenciamento da plataforma). Dessa forma, motoristas de transporte de passageiros por meio de plataformas têm direito à proteção assegurada pelo Direito do Trabalho.

Palavras-chave: Proteção social; Direito do trabalho; Motoristas por plataforma.

Keywords: Social protection; Labor law; Platform transportation drivers.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito do Trabalho: entre expansão e redução**. Disponível em: http://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20170920185721.pdf. Acesso em 04 jul. 2023.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. 2023. Breves considerações sob “estar protegido” no contexto da relação entre capital e trabalho. **In Direito Material e Processual do Trabalho, a**

consumação da vida no capitalismo (TEORODO, Maria Cecília Máximo, et al. (Coord.)
Belo Horizonte: Editora RTM, 2023, p. 117-125.